Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Os PARCEIROS OUTORGANTES e o PARCEIRO OUTORGADO compartilharão as receitas auferidas na proporção de 20 l% (vinte e um por cento) para os PARCEIROS OUTORGANTES e 79% (setenta e nove por cento) para o PARCEIRO OUTORGADO, nos termos do Art. 96, VI, "e", da Lei n. 4.504164 ( Esta tuto da Terra ).

Os PARCEIROS OUTORGANTES Fará jus a cota-parte parceria, o PARCEIRO OUTORGANTES receberão do PARCEIRO OUTORGADO 20% (VINTE POR CENTO) do Total liquido da produção agrícola obtida a cada ano de vigência do presento contrato, tanto na safra de verão como na chamada safrinha, dento dos padrões comerciais aceitáveis industrialmente, quais sejam:livres de impuresas e com umidade admissível nomercado, sem podridão e fermentação.

CLÁUSULA QUINITA. O PARCEIRO OUTORGANTE e o PARCEIRO O UTORGADO pactuam, desde logo, o montante fixo anual de 1.352 (mil e trezentos e cinquenta e duas) Sacas de Sojas e 624 (seiscentos e vinte e quatro) Sacas de Milho, a título de participação dos PARCEIRO OUTORGANTES, a ser adimplido mediante a entrega em produtos agrícola

Parágrafo primeiro. Eventual diferença entre o percentual de participação previsto na CLÁUSULA QUARTA e a quantidade anualmente entregue prevista na CLÁUSULA QUINTA será ajustada ao término do contrato, nos termos do § 2º do Art. 96 da Lei n. 4.504 /64 (Estatuto da Terra).

Parágrafo segundo. O primeiro pagamento ocorrerá em 30 de junho de 2021 sacas de soja e 30 de setembro Sacas de milhos, sendo que os demais pagamentos se darão anualmente, sempre em 30 de junho e 30 de setembro de cada ano subsequente, mediante a entrega dos produtos agrícolas, conforme e pactuado no caput da presente CLÁSULA QUINTA.

Parágrafo terceira. Por conveniência exclusiva dos PARCEIROS OUTORGANTES, o pagamento poderá ser feito em moeda corrente nacional, sem que isso descaracterize contrato de parceria (Art. 96, §§ 2º e 3° do Estatuto da Terra), caso em que o montante pecuniário respectivo acompanhará as variações de preço da saca de soja e do milho à data do pagamento. devendo ser efetuado em moeda corrente, mediante depósito ou transferência bancária em conta corrente dos PARCEIROS OUTORGANTES.

Parágrafo quarto. O atraso no pagamento de quaisquer das prestações acima descritas ensejará a aplicação de multa moratória de 10% (dez por cento) do valor inadimplido, correção monetária pelo IGP-M e Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês a conta do inadimplemento, sobre os quais incidirão, ainda, honorários advocatícios ao importe de 20% (vinte por cento) do valor inadimplido, acrescido dos consectários previsto neste parágrafo.

Parágrafo quinto. Os PARCEIROS OUTORGANTES ficam expressamente autorizados a levar o débito a protesto, acrescido dos encargos moratórios e honorários advocatícios previstos no parágrafo quinto da presente CLÁUSULA, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo sexto. Conforme o critério e a conveniência dos PARCEIROS OUTORGANTES, O débito, acrescido dos encargos moratórios e honorários advocatícios previstos no parágrafo quarto da presente CLÁUSULA, poderão ser encaminhados à cobrança judicial, independentemente de prévio protesto.

Parágrafo sétimo. O PARCEIRO OUTORGADO expressamente concorda com os termos, os valores e a forma de pagamento pactuados.

Parágrafo oitavo. Para fins do ajuste de que trata o parágrafo primeiro desta CLÁUSULA QUINTA, permite-se a ambos os contraentes a entrega de produtos agrícolas como forma de acertamento, conforme apuração a ser realizada quando do término do contrato.